



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 16 / 11 / 1999
C	Statutus
	Rubrica

Processo : 10930.001840/97-49
Acórdão : 201-73.131

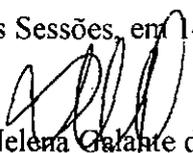
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 111.054
Recorrente : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE – Existindo ação judicial paralela ao pleito administrativo, ambos objetivando a compensação de tributo, a autoridade administrativa não tomará conhecimento do pedido feito na via administrativa em virtude da prevalência do for decidido na via judicial. No entanto, se a empresa desiste da ação judicial, deixa de existir o obstáculo, e a matéria, quanto ao mérito, deverá ser enfrentada. No caso da desistência ocorrer após as decisões da Delegacia da Receita Federal e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e antes do julgamento pelo Conselho de Contribuintes, deve a decisão da DRF ser nula para que outra seja prolatada, apreciando o mérito do litígio. A nulidade atinge todos os atos posteriores à decisão, nos termos do art. 59 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001840/97-49
Acórdão : 201-73.131
Recurso : 111.054
Recorrente : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou à DRF em Londrina - PR pedido de compensação de créditos de IPI com débitos, conforme relação que anexou.

Diante da informação de que a contribuinte havia impetrado Mandado de Segurança, a Seção de Tributação considerou o pedido incabível, tendo em vista a escolha da via judicial, e encaminhou à Seção de Arrecadação para ciência à interessada, inclusive assegurando a faculdade do contribuinte de manifestar a sua inconformidade junto à DRJ em Curitiba - PR.

A DRJ em Curitiba - PR manteve o indeferimento.

Na seqüência, a contribuinte recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes.

Por decisão unânime, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão da SASIT/DRF-LONDRINA, de vez que a competência para decidir é do Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria nº 4.980/94, e determinou que outra fosse prolatada na boa e devida forma.

Às fls. 148/149, a Delegada da Receita Federal em Londrina - PR decidiu indeferir o pedido sem entrar no mérito da matéria. Inicialmente, esclareceu que através da Portaria nº 107, de 23.11.93 (DOU de 4/2/94) havia delegado competência à Chefe da SASIT para decidir sobre pedidos de restituição. E, em seguida, considerou que a opção pela esfera judicial implica em desistência das vias administrativas .

Dessa decisão a empresa recorreu à DRJ em Curitiba - PR. Posteriormente pediu fosse julgado procedente o seu pedido, em virtude do art. 11 da MP nº 1788, de 29.12.98. A DRJ em Curitiba - PR não conheceu do mérito da reclamação da interessada.

A empresa recorreu, então, a este Conselho.

Por último, em 19.08.99, comunicou haver desistido da ação judicial, o que foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001840/97-49
Acórdão : 201-73.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cabe fazer um registro. Este processo já foi apreciado por esta Câmara quando, conforme Acórdão de fls. 129/132, foi anulado o Despacho Decisório de fls. 32 da SASIT da DRF em Londrina - PR e determinado que outra decisão fosse prolatada pela autoridade competente, no caso, o Delegado da Receita Federal em Londrina - PR.

Ao formalizar a nova decisão, a Delegada da Receita Federal em Londrina - PR, afirmou, às fls. 149:

“Preliminarmente, deve-se esclarecer que, através da Portaria nº 107, de 23 de novembro de 1993 (DOU de 4/2/94), o titular desta Delegacia, delegou competência à Chefe da Seção de Tributação para decidir sobre pedidos de restituição.”

No entanto, do processo não constava, até a referida decisão da Sra. Delegada, qualquer menção à essa delegação de competência. A DRF em Londrina - PR, em especial a Seção de Tributação, deveria ter adotado uma das três providências: a) juntar ao processo cópia da Portaria; b) fazer constar no corpo da decisão que a mesma estava sendo proferida por delegação de competência, referindo-se à Portaria; e c) apor no carimbo da Chefe do SASIT/DRF/LONDRINA a expressão “POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - PORTARIA Nº 107/93”.

Como não adotou nenhuma das citadas providências, não foi possível a este Relator saber da existência da Delegação de Competência.

Feito o registro, passo a analisar o processo.

Como se vê do seu exame, a DRF em Londrina - PR, a quem compete inicialmente decidir sobre o pedido, dele não conheceu sob o argumento de que a empresa recorreu ao Judiciário. Na mesma linha, seguiu-se a decisão da DRJ em Curitiba - PR, embora nos fundamentos tenha afirmado a inaplicabilidade do Art. 11 da MP nº 1.788, de 29.12.98.

Agora há um fato novo: a empresa, conforme se vê as fls. 191/193, desistiu da ação judicial, tendo tal desistência sido homologada pelo TRF/4ª.

Deixou de existir o obstáculo a que o mérito do litígio seja apreciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001840/97-49
Acórdão : 201-73.131

Entendo, no entanto, que este Conselho não pode apreciar o mérito da questão sem que antes ele tenha sido apreciado pela Instância singular, no caso, a DRF em Londrina - PR, sob pena de haver supressão de instância, ou seja, teríamos a singular situação em que haveria decisão do Segundo Conselho de Contribuintes sem que tivesse havido decisão da DRF de origem.

Sendo assim, voto no sentido de anular a Decisão de fls. 148/149 da DRF em Londrina - PR, a fim de que outra seja prolatada, apreciando o mérito do pedido da recorrente, de vez que não mais existe impedimento, por força da desistência da ação judicial.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, identifying the signatory as Serafim Fernandes Corrêa.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA